Inquérito Civil nº 06.2015.00002179-7

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça firmatário, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com força no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, além das demais disposições normativas correlatas, e a ASSOCIAÇÃO DA REDEH DE BENEFICIÊNCIA CRISTÃ – REDEH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.324.860/0001-04, com sede na Rua 4 de outubro, nº 115, Centro, no Município de Taió/SC, neste ato representada por seu Presidente Rogério de Abreu, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade n. 2.628.823 e inscrito no CPF n. 800.160.149-87, residente na Rua Mirador, 806, Bairro Ponto Chic, no Município de Ibirima, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2015.00002179-7, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5°,



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

*caput*, assegura a todos o direito à vida, sendo este um direito basilar que abarca, necessariamente, duas acepções: de um lado, visa a garantir o direito de estar vivo, de defender a própria vida; e de outro, viabiliza o direito de uma existência digna;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°, *caput*, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que são princípios do Sistema Único de Saúde a gratuidade, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7°, I e II, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público representação de ausência de higiene e falta de urbanidade com os usuários do Hospital Monsenhor José Locks;

**CONSIDERANDO** que durante inspeção a Diretoria de Vigilância Sanitária encontrou irregularidades, mormente aquelas indicadas às fls. 64-97, 102-110, 113-124 e 151-152;

### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:



#### 1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as falhas remanescentes identificadas no atendimento de assistência à saúde, prestado pelo Hospital Monsenhor José Locks, administrado pela Associação da Redeh de Beneficência Cristã – REDEH, conforme Auto de Intimação nº 009541.

### 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula Segunda: o COMPROMISSÁRIO se obriga, a contar da assinatura do presente Termo, a atender os pacientes com presteza e urbanidade, além de manter o funcionamento da unidade em perfeitas condições de limpeza e organização.

Cláusula Terceira: o COMPROMISSÁRIO se obriga a concluir as obras de infraestrutura física do nosocômio e implementar o Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal, com plantão obstétrico 24 horas (sobreaviso), mediante equipe formada por obstetras, pediatras, anestesistas e equipe de enfermagem, fornecendo os equipamentos e materiais necessários à operacionalização do serviço, além de estabelecer o protocolo de atendimento;

Parágrafo Único: as providências/condicionantes estabelecidas no *caput* desta Cláusula Terceira deverão estar concluídas até o dia **28 de fevereiro de 2022**.

Cláusula Quarta: no mesmo prazo acima assinalado, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a providenciar/solicitar o alvará do Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal – SAON.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição;

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo COMPROMISSÁRIO.



### 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente ajuste fica o COMPROMISSÁRIO obrigado ao pagamento de multa cominatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por protocolo descumprido, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

**Parágrafo Primeiro**: o valor da multa é cumulativo e incidirá individualmente sobre cada protocolo de atendimento e/ou prazo assinalado descumprindo, ainda que no mesmo período;

Parágrafo Segundo: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do COMPROMISSÁRIO para comparecimento na Promotoria.

**Parágrafo Terceiro**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quarto: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo Quinto**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

**Parágrafo Sexto**: a multa prevista nesta Cláusula Sexta será, a partir da assinatura do presente termo, corrigida monetariamente pela Tabela da Corregedoria do TJSC, para preservação do seu valor e força coercitiva.

# 5. DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sétima: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.



### 6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Oitava: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Nona: o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### 8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# 9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Primeira: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

# 10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Segunda: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Cláusula Décima Terceira: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 28 de outubro de 2021.

Nilton Exterkoetter Scheyla Vandresen Froese

Promotor de Justiça Diretora HMJL

**Rogério de Abreu**Presidente REDEH

Camila Gottardi
OAB/SC nº 29.652

Compromissário CAB/SC nº 25